



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1734-19.2017.5.07.0018

Agravante: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Advogado : Dr. Gelter Thadeu Maia Rodrigues

Advogado : Dr. André Felipe Silva Torres

Advogada : Dr.^a Andressa Licar Fernandes

Advogado : Dr. Antônio de Pádua de Sousa Ramos Júnior

Advogado : Dr. Mário Barbosa Maciel

Agravado : **RAIMUNDO COSME DA SILVA NETO**

Advogado : Dr. Marcos Rodrigo Gurjao Pontes

Advogado : Dr. Caio Graco Coutinho Sousa

GMDS/r2/ane/ac

D E C I S Ã O

JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL - TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Trata-se de Agravo de Instrumento, pelo qual se pretende destrancar Recurso de Revista apresentado contra decisão publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017 (acórdão regional publicado em 20/11/2019, complementado pela decisão publicada em 22/6/2020).

Com a entrada em vigor da referida lei, os parâmetros para o exame da transcendência foram definidos com o acréscimo do parágrafo 1.º ao artigo 896-A da CLT. Esta Corte Superior, visando regulamentar a aplicação do novo instituto, inseriu em seu Regimento Interno os artigos 246 e 247. Assim, tendo como norte os referidos dispositivos, passo ao exame prévio da transcendência da causa.

De início, destaco que a parte, na Revista denegada, atendeu aos requisitos do § 1.º-A do art. 896 da CLT.

Quanto ao tema "**categoria profissional especial - bancários - cargo de confiança.**", verifica-se que a decisão *a quo* está lastreada na prova dos autos, tendo o Regional registrado que "o reclamante não foi contratado como engenheiro, visto que ingressou na carreira administrativa do banco reclamado no cargo de escriturário bancário, Nível Básico B1, em 21/12/1981, após aprovação Concurso público" e que "não houve alteração do cargo inicial, apenas designação para exercício de função na área de engenharia" (fls. 1.501).



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1734-19.2017.5.07.0018

O Recurso de Revista é apelo de caráter extraordinário, razão pela qual tem como finalidade a estabilização das teses jurídicas e a pacificação da jurisprudência nacional acerca do Direito do Trabalho. Diante dessa função uniformizadora, está sedimentado o entendimento de que é incabível, na seara desse apelo Extraordinário, a pretensão de mero revolvimento de fatos e provas, conforme dispõe a Súmula n.º 126 do TST.

Nesse contexto, uma vez verificada a existência do referido óbice processual, a consequência inarredável é o reconhecimento da ausência de tese jurídica objetiva a ser discutida no feito e, por conseguinte, da própria transcendência.

No que tange ao tema "**correção monetária - índice**", reconhece-se a transcendência política da questão articulada no presente apelo, por se tratar de matéria sobre a qual a Suprema Corte se manifestou no julgamento da ADC n.º 58, em voto conjunto com a ADC n.º 59 e ADIs n.ºs 5.867 e 6.021, referente à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho.

O Regional deu provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo banco reclamado para, sanando omissão, determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas reconhecidos seja procedida pelo índice TRD até 24/03/2015, observando-se, daí em diante, o índice IPCA-E (fls. 1.556).

A agravante sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do IPCA-E para atualização dos débitos trabalhistas, uma vez que a TR é o índice oficial. Renova a alegação de ofensa ao art. 5.º, II, da CF/88 (fls. 1.010/1.037).

Examino.

De início, registro que a decisão recorrida foi publicada na vigência da Lei n.º 13.467/2017.

Preenchidos os requisitos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT.

Há muito se questiona a adoção da Taxa Referencial (TR), prevista na Lei n.º 8.177/91 (com alteração promovida pela Lei n.º 8.660/93), como índice de atualização dos créditos trabalhistas. A essência do debate é a conclusão de que referido índice não recompõe a



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1734-19.2017.5.07.0018

perda inflacionária, sendo, assim, incapaz de preservar o valor real do crédito reconhecido judicialmente.

A controvérsia tomou força quando do julgamento, pelo STF, das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF, que, apesar de ter analisado situação específica, envolvendo a Fazenda Pública e o administrado, à luz do princípio da isonomia, manifestou-se, em *obter dictum*, pela inaplicabilidade da TR/TRD - índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na apuração da correção monetária, sob o fundamento de que *"este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão"*.

Na ocasião, foi assinalado, em síntese, que:

"O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5.º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (Ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (STF-ADI-4357/DF, Relator: Ministro Ayres Britto, Relator para o acórdão: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico publicado no DJe de 26/9/2014.)"

Alicerçado na *ratio* contida na decisão proferida pelo STF, o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, na sessão realizada no dia 4/8/2015, acolheu incidente de inconstitucionalidade suscitado pela 7.ª Turma e declarou a inconstitucionalidade da expressão "equivalente à TRD", contida no *caput* do mencionado artigo 39 da Lei n.º 8.177/91, e fixou o IPCA-E como índice para a apuração da correção monetária incidente sobre débitos trabalhistas, modulando os efeitos da decisão a partir de 25/3/2015.

Quando já pacificada a questão, as alterações introduzidas pela Lei n.º 13.467/2017 trouxeram à tona o debate da matéria, na medida em que foi modificada a redação do § 7.º do art. 879 e § 4.º do art. 899 da CLT, fixando, novamente, a TR como índice da atualização de créditos no âmbito judicial trabalhista, bem como dos depósitos recursais.

Firmado por assinatura digital em 26/04/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1734-19.2017.5.07.0018

Travada nova celeuma, foram ajuizadas ações perante a Suprema Corte (ADI-5867, ADI-6021, ADC 58 e ADC 59), a qual, seguindo a linha de entendimento perfilhado em julgamentos anteriores, concluiu pela "impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária", e, diante da lacuna legislativa, fixou como critério de cálculo os "juros e correção monetária utilizado nas condenações cíveis em geral".

Julgaram-se, assim, parcialmente procedentes as demandas, conferindo interpretação conforme a novel legislação para considerar que "à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)".

Na oportunidade, foram fixados marcos jurídicos para a modulação dos efeitos, a saber:

"1 - são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês;

2 - os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5.º e 7.º, do CPC) e;

3 - igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1734-19.2017.5.07.0018

In casu, conforme se observa do teor do acórdão recorrido, o Regional, alicerçado na decisão proferida pelo Pleno do TST, determinou a adoção da TR até 25/3/2015, e, a partir de então, do IPCA-E. Ressalte-se que não há ainda decisão transitada em julgado com determinação expressa de utilização da TR.

Ocorre que, conforme elucidado linhas acima, referido entendimento contraria a tese fixada pelo STF, de caráter vinculante, culminando, assim, em afronta ao teor do art. 5.º, II, da CF/88.

Assim, razão parcial assiste ao agravante, pois a decisão do Regional viola o art. 5.º, II, da CF/88. Logo, dou provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o seguimento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA

Preenchidos os requisitos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE

Reportando-me às razões de decidir do Agravo de Instrumento, conheço do Recurso de Revista, por violação do art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, adequando o desfecho jurídico ao entendimento firmado pela Suprema Corte, de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, determinar que o crédito trabalhista deferido na presente ação seja atualizado pelo IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da citação, pela taxa SELIC (que abarca correção monetária e juros de mora - art. 406 do CC/2002).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 932 do CPC/2015 e 118, X, do RITST: I - conheço do Agravo de Instrumento e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar o trânsito do Recurso de Revista; II - **conheço do Recurso de Revista**, por ofensa ao art. 5.º, II, da CF/88, e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para, adequando o desfecho jurídico ao entendimento firmado pela Suprema Corte, de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, determinar que o crédito trabalhista deferido



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1734-19.2017.5.07.0018

na presente ação seja atualizado pelo IPCA-E na fase pré-judicial, e, a partir da citação, pela taxa SELIC (que abarca correção monetária e juros de mora - art. 406 do CCB/2002).

Publique-se.

Brasília, 26 de abril de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator